IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O pregoeiro Sr. Fúvio Olimpio de Oliveira Pinto e equipe de apoio designados pela portaria nº. 2121 de 07 de agosto de 2013, decidiu por acatar a impugnação do edital nº. 28/2013, Pregão Presencial nº. 15/2013, apresentada por Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº. 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza, nº. 76, bairro Sion Masões, Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, CEP: 36.400-000, protocolada em 09.09.2013, às 13:57 hs., via e-mail, solicitando esclarecimentos sobre os objetos que não trazem em seu bojo exigência e descrição legais necessárias para se aferir com precisão se os produtos ofertados quando do certame atendem ou não a legislação sanitária em vigor. Dessa forma fica cancelado o pregão presencial que seria realizado na data de 11 de setembro de 2013, Quarta Feira as 09:00 horas, fundamentado pelo parecer jurídico à seguir. O edital será corrigido e publicado novamente o mais breve possível.

PARECER JURÍDICO

Referência
Processo Licitatório n.º: 28/2013
Pregão Presencial n.º: 15/2013

RELATÓRIO

Trata-se o presente de impugnação de edital apresentada por Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº. 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza, nº. 76, bairro Sion Masões, Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, CEP: 36.400-000, protocolada em 09.09.2013, às 13:57 hs., via e-mail, solicitando esclarecimentos sobre os objetos que não trazem em seu bojo exigência e descrição legais necessárias para se aferir com precisão se os produtos ofertados quando do certame atendem ou não a legislação sanitária em vigor. Contudo, requerem que o edital de licitação ora impugnado, seja retificado, trazendo a descrição completa do objeto, ora impugnado.

FUNDAMENTAÇÃO

Dada a tempestivamente da impugnação, este parecerista, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. Verifica-se que a Administração Pública Municipal busca trabalhosamente pela proposta mais vantajosa, em função do Princípio da Legalidade, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, e dentre outros, a que toda a Administração Pública está adstrita.

Tanto é assim que o diploma legal em destaque trouxe um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.

A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *(...)*
> *§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*

Verifica-se que o dispositivo legal acima citado, visa evitar que condições impostas pelo ato convocatório distorçam o procedimento licitatório, gerando prejuízo ao caráter competitivo do certame, contudo, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação, quando necessárias, nem impede a previsão de exigências rigorosas.

Como aduz a impugnante, as exigências técnicas não trazem em seu bojo descrição legais necessárias para se aferir com precisão se os produtos ofertados quando do certame atendem a legislação sanitária em vigor.

CONCLUSÃO

Nessa linha de intelecção, opino pelo deferimento da impugnação apresentada, ante a ausência da descrição legal necessária para se aferir com precisão se os produtos ofertados quando do certame atendem a legislação sanitária em vigor.

Ademais, opino, por sua retificação, nova publicação trazendo como exigência a descrição completa de todos os objetos com o fito de assegurar maior competitividade entre os licitantes.

É o parecer, sub censura.

RUA PADRE REIS, 84, CENTRO, CORONEL XAVIER CHAVES / MG, CEP: 36.330-000 – TEL/FAX: (32) 3357-1235.

À elevada consideração superior.

Coronel Xavier Chaves, 10 de setembro de 2013.

Eder Karlo Reis
Advogado – OAB/MG 127534

Fúvio Olimpio de Oliveira Pinto
Pregoeiro